



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 55, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

SESSÃO: 17ª EM 11/03/25

PROCESSO: 22101.015521/2023.61

REQUERENTE: **MERCANTIL CORREIA LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PARCELAMENTO – DUPLICIDADE – -PARCELA 04 DO TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS 37531/2023 – CONFIRMAÇÃO POR CONSULTA AO SIATE – PARECER DIFIS PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 519,10** (quinhentos e dezenove reais e dez centavos), por **MERCANTIL CORREIA LTDA**, CGF 24.010453-7.

Foram anexados os documentos (ep 11158546): Requerimento; DARE; Comprovantes de pagamento; e, Documento de identificação.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **por falhas administrativas erroneamente efetuou o pagamento por quatro vezes do mesmo documento de arrecadação estadual referente a 4ª parcela do documento de origem 375312023, quitados na data de 21/11/2023, conforme pagamentos anexos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Relatório 116 (ep 15077075).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 639 (ep 15122025), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Relatório 116 (ep 15077075), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Analizando o extrato de pagamento do contribuinte no painel de arrecadação do sistema interno SLATE, constatou-se que a requerente efetuou regularmente o pagamento das 3 primeiras parcelas do acordo. Contudo, no mês de novembro, de fato há 4 registros do pagamento referente à 4ª parcela, conforme se observa no anexo "Extrato pagamentos contribuinte" (ep 15077063).

Dessa forma, confirma-se que ocorreu o pagamento em duplicidade afirmado pelo solicitante.

(...)

*Em que pese a solicitante mencionar no pedido de restituição o valor de R\$ 519,10 (quinhentos e dezenove reais e dez centavos), verifica-se que, em verdade, ocorreu o pagamento em duplicidade no valor de **R\$ 1.557,30 (um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos)**, relativo a três pagamentos feitos erroneamente.*

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via DARE do ICMS da parcela 04 do Termo de Consolidação de Débito 37531/2023, fora recolhido por quatro vezes.

Conforme indicado na análise da DIFIS, apesar da requerente solicitar restituição do valor de R\$ 519,10, verifica-se que ocorreu o pagamento em duplicidade no valor de **R\$ 1.557,30**, relativo a três pagamentos realizados equivocadamente.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido**, para restituir o montante de **R\$ 1.557,30 (um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MERCANTIL CORREIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/03/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/03/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/03/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 12/03/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/03/2025, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/03/2025, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/03/2025, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/03/2025, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16621812** e o código CRC **A4FA1D83**.
